

## Artigo 29.º

**(Graduação de responsabilidades)**

Os activos da UBO respondem, pela ordem de prioridade aqui indicada, por obrigações assumidas pela UBO perante residentes, por obrigações assumidas pela UBO perante não residentes e por obrigações assumidas pela sede ou outro qualquer estabelecimento da instituição de crédito.

## Artigo 30.º

**(Aplicação de sentença estrangeira)**

Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sentença que decreta a falência ou liquidação de uma instituição de crédito com sede no exterior só poderá aplicar-se à UBO, qualquer que seja a sua forma, quando revista pelos tribunais portugueses.

## Artigo 31.º

**(Revogação da autorização)**

1. Sem prejuízo dos fundamentos admitidos na lei geral, a autorização será revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Se as autoridades do país ou território em que tenha sede a instituição de crédito a que a UBO pertence retirarem a esta instituição a autorização de que depende o exercício da respectiva actividade;
- b) Se a instituição de crédito a que a UBO pertence tiver cessado a actividade;
- c) Se a instituição de crédito a que a UBO pertence não der garantias de cumprimento das suas obrigações para com os credores ou com a UBO.

2. A revogação da autorização reveste a forma de portaria do Governador, sob parecer do IEM.

3. As licenças concedidas nos termos deste diploma são intransmissíveis por venda, trespasse ou qualquer outro negócio jurídico.

## Artigo 32.º

**(Referências legais)**

Todas as referências feitas na lei a Bancos de Operações *Off-Shore*, nomeadamente alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e Lei n.º 6/85/M, de 28 de Dezembro, consideram-se feitas às UBO.

## Artigo 33.º

**(Denominação obrigatória)**

1. A designação da UBO incluirá a denominação da instituição de crédito requerente, conforme se encontra registada no respectivo país ou território de origem, bem como a expressão «sucursal *off-shore* de Macau» ou «subsidiária *off-shore* de Macau».

2. Os elementos referidos no número anterior deverão constar obrigatoriamente nas instalações e em todos os documentos e correspondência da UBO.

## Artigo 34.º

**(Direito aplicável)**

As UBO's regem-se pelo presente diploma, pelas disposições da Parte I e Capítulo I da Parte II do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, pelas respectivas portarias de autorização e pela demais legislação geral que lhes seja aplicável.

Aprovado em 30 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

**Decreto-Lei n.º 26/87/M**

**de 4 de Maio**

Em virtude de novo alinhamento fixado para a Estrada de Coelho do Amaral, em Macau, o proprietário do prédio n.º 103, daquela rua, Mak Iu Vang requereu a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador a venda de uma parcela de terreno com a área de 10,72 m<sup>2</sup>, a fim de ser anexada ao prédio de que é proprietário.

Considerando, todavia, que a parcela em causa integra, por natureza, o domínio público do Território, torna-se necessário proceder à sua desafecção do domínio público e subsequente integração no domínio privado do Território;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com o Decreto do Presidente da República n.º 14/86, de 28 de Maio, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectado do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e por força de novo alinhamento da Estrada de Coelho do Amaral, e integrado no domínio privado do Território, como terreno vago, o terreno com a área de 10,72 m<sup>2</sup>, assinalado na planta DTC/01/54/86, emitida pela Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 30 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

**Decreto-Lei n.º 27/87/M**

**de 4 de Maio**

Em virtude de novo alinhamento fixado para a Rua 5 de Outubro, em Macau, o titular do domínio útil do terreno onde se encontra construído o prédio n.º 59, daquela rua, U Io Meng requereu a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador a concessão, por aforamento, de uma parcela de terreno com 3,10 m<sup>2</sup>, a fim de ser anexada ao prédio que lhe está concedido por aforamento.